

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA AGB PEIXE VIVO

RECEBEMOS

Data: 20/12/17

Hora: 08:52

Ato convocatório nº 008/2017 - AGB PEIXE VIVO

Contrato de gestão nº 14/ANA/2010

NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., sociedade estrangeira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 19.886.820/0001-50, com estabelecimento filial localizado Rua Rio Grande do Sul, 332, Ed. Torre Ilha da Madeira, Sala 701/705, Pituba, Município do Salvador - Estado da Bahia, CEP: 41.830-140, regularmente autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria n. 15, de 23 de dezembro de 2013, expedida pela Secretaria de Racionalização e Simplificação, por seu representante legal, com fulcro no item 10.1 do edital, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões anexas deverão ser preliminarmente apreciadas por esta Comissão para que reconsidere sua decisão, devendo, caso contrário, proceder ao devido encaminhamento à autoridade superior, para apreciação e decisão.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Belo Horizonte/MG, 21 de dezembro de 2017.



NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

(Representante legal: Marcel Peruzzo Scarton; CPF: 794.183.095-72)

RAZÕES DA RECORRENTE

1. Histórico.

Às 14:50 horas do dia 28/09/2017 ocorreu, no auditório da AGB PEIXE VIVO, a 1ª Reunião do Ato Convocatório nº 008/2017 - AGB PEIXE VIVO, tendo por objeto a *“contratação de pessoa jurídica para elaboração de diagnóstico hidro ambiental de nascentes na bacia hidrográfica do rio Boacica, Estado de Alagoas”*.

Compareceram ao certame 09 (nove) licitantes, quais sejam, SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL; IGPLAN INTELIGÊNCIA GEOGRÁFICA LTDA.; LFV PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; LACALMAQ LTDA.; CONSÓRCIO ENGEVIX - TECHNE; EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA; AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA; NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.; ARNS & YOSHIDA CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. (PRISMATI); e EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA., tendo sido abertos, naquela oportunidade, os envelopes contendo a documentação de habilitação.

Após a devida análise dos documentos das licitantes, foram consideradas habilitadas as empresas SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.; IGPLAN INTELIGÊNCIA GEOGRÁFICA LTDA; LOCALMAQ LTDA.; CONSÓRCIO ENGEVIX - TECHNE; NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA; EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA.; ARNS & YOSHIDA CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA (PRISMATI).

Suspensa a sessão para análise das propostas técnicas pela Comissão Técnica Específica, no dia 20/12/2017 foi divulgado o resultado do julgamento, chegando-se às seguintes pontuações CONSÓRCIO ENGEVIX TECHNE - 98,00 pontos; LOCALMAQ LTDA. - 89,00 pontos; **NEMUS GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA - 33 pontos;** SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. - 93,00 pontos; PRISMATI - 78,00 pontos; IGPLAN - 96,00 pontos.

Da análise da ata da análise e julgamento das propostas técnicas, verificou-se que a Comissão Técnica, no que tange à análise dos documentos atinentes à qualificação técnica da equipe-chave da recorrente, injustificadamente, deixou de pontuar integralmente o Coordenador do Projeto e o Engenheiro indicados, desconsiderando, ademais, a integralidade dos atestados e declarações apresentados pela recorrente, para comprovação da qualificação técnica e experiência dos demais integrantes da equipe chave, por considerar que *“apresentaram todos os seus atestados de capacidade técnica em cópias simples”*, atribuindo-lhes a pontuação 0 (zero).

Não obstante a licitante portuguesa obedecer rigorosamente aos critérios constantes no edital, assim como, na Lei 8.666/93, a Comissão Técnica, através de uma interpretação restritiva das disposições do edital, e violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, desconsiderou os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, por terem sido apresentados em cópia simples, e, em virtude dos currículos dos profissionais terem sido supostamente apresentados com assinaturas digitalizadas dos profissionais, o que não encontra amparo em qualquer disposição do edital, impondo-se a reforma da decisão, para passar a pontuar integralmente os atestados de qualificação técnica e experiência apresentados pela licitante, conforme restará demonstrado.

2. Integral atendimento aos subitens 8.2 e 8.3 do Instrumento Convocatório. Edital que não exige a apresentação dos documentos atinentes à qualificação técnica em sua forma autenticada. Apresentação dos currículos devidamente assinados pelos profissionais. Excesso de formalismo. Manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Possibilidade de realização de diligência para verificar autenticidade da documentação apresentada. Inteligência do item 18.4 do edital. Necessária pontuação dos atestados e declarações apresentados pela recorrente.

Da análise da ata de julgamento da proposta técnica, a Comissão Técnica deixou de pontuar os atestados apresentados pela recorrente sob o fundamento de que *“o biólogo e os profissionais de mobilização social apresentaram somente atestados em cópia simples sem autenticação em cartório, não alcançando a pontuação mínima”*.

Demais disso, ressaltou que “*todos os profissionais com exceção do biólogo apresentaram assinatura do currículo digitalizada*”.

Ocorre que, em nenhum dispositivo do instrumento convocatório é exigida a apresentação da documentação atinente à qualificação técnica em sua forma autenticada, conforme depreende-se da análise dos itens 8.2 e 8.3 do edital.

Ressalte-se, inclusive, que o item 18.4 do edital permite expressamente a realização de diligência para que seja solicitada a “*exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues*”, senão, vejamos:

18.4 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas:

(a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues;

(b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; ou

(c) indagar ao participante sobre a legitimidade ou exequibilidade de sua proposta de preço, inclusive, se for o caso, a juízo da Comissão de Seleção e Julgamento, solicitando-lhe a composição discriminada do mesmo.

Ao exigir que a recorrente apresente atestados e declarações autenticados, sem que haja qualquer exigência nesse sentido no instrumento convocatório, estar-se diante de patente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, e da ampla competitividade do certame.

A Administração Pública, ao lançar mão de procedimentos licitatórios, objetiva a participação do maior número possível de licitantes¹, com a finalidade de atendimento ao interesse público.

Contudo, a desconsideração dos atestados e declarações apresentados pela recorrente em completo atendimento ao edital, restringe,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 366.

ilegitimamente, o universo de participantes da licitação, o que vai de encontro ao interesse público, notadamente porque a licitante atendeu integralmente às exigências da norma editalícia, comprovando notória experiência, tanto em âmbito nacional como internacional.

A Lei n. 8666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, consagra princípios basilares do procedimento licitatório, elencados no art. 3º do diploma legal:

Art. 3º da Lei 8666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, consiste na *“garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”*².

A atuação da Comissão Técnica de Licitação deve estar adstrita aos preceitos constantes no edital, pois, conforme art. 41 da Lei 8666/93, *“a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Ora, mediante análise dos documentos da proposta técnica da licitante, observa-se que a documentação exigida para fins de comprovação da qualificação técnica foi devidamente apresentada, atestando cabalmente a capacidade técnica da recorrente e da sua equipe técnica para executar o objeto do certame, de modo que a decisão de desconsiderar os atestados e declarações

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

da recorrente, devido à ausência de autenticação, exigência esta não prevista no edital, viola, de forma manifesta, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpra registrar, inclusive, flagrante contradição no julgamento da proposta técnica da recorrente, uma vez que, apesar de desconsiderar os atestados e declarações de qualificação técnica e experiência da equipe-chave, a Comissão Técnica considerou os atestados e declarações em cópia simples, para pontuação da qualificação e experiência técnica do Coordenador do Projeto, com atribuição de pontuação (*v. formulário de avaliação*).

Desse modo, é imperativo que sejam considerados os documentos comprobatórios da experiência técnica da equipe chave da licitante, com a devida pontuação dos profissionais, uma vez que concretamente viabilizam a demonstração da plena capacidade da NEMUS Gestão e Requalificação Ambiental LTDA., para o desenvolvimento do objeto da presente licitação, ou caso se entenda necessário, seja aberto prazo para a recorrente apresentar os documentos originais, com o fim de comprovar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples.

Por fim, no que se refere aos currículos dos profissionais, tem-se que foram apresentados devidamente assinados pelos profissionais indicados, sendo completamente descabida a sua desconsideração para fins de pontuação da equipe.

Neste diapasão, impõe-se a reforma do ato administrativo, com a consequente reavaliação dos documentos de qualificação técnica, considerando-se os currículos, e atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar a experiência técnica da equipe chave, uma vez que atendem todos os preceitos constantes na norma editalícia, e na Lei 8.666/93, no tocante à qualificação técnica.

- 3. Equívoco na pontuação do Coordenador do Projeto e do Engenheiro. Desconsideração da integralidade dos atestados de capacidade técnica dos profissionais. Necessária explicitação dos motivos que ensejaram a desconsideração parcial dos atestados apresentados.**

Prefacialmente, cumpre registrar que a ata de julgamento divulgada, especificamente no que tange aos critérios de pontuação do Coordenador do Projeto e do Engenheiro, implica em evidente cerceamento ao direito de defesa da recorrente, **uma vez que não especifica, de maneira individualizada por profissional, quais atestados ou documentos não foram levados em consideração para sua pontuação.**

Conforme ata de julgamento, o Coordenador do Projeto obteve apenas 15 (quinze) pontos, de uma pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, sendo que foram apresentados 11 (onze) atestados que atestam a experiência do profissional, nos termos exigidos pelo edital.

Em momento algum foi especificado quais atestados foram desconsiderados, tampouco a razão da desconsideração para fins de pontuação do profissional.

No que se refere ao Engenheiro, este obteve a pontuação de 10 (dez) pontos, de uma pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, mesmo este tendo apresentado mais de 04 (quatro) atestados de capacidade técnica que comprovavam a sua experiência, nos termos exigidos pelo edital. De igual modo, não houve qualquer motivação da desconsideração da integralidade dos atestados.

Trata-se de flagrante violação ao dever de fundamentação. Todo e qualquer ato emanado dos integrantes da Administração Pública ou de quem atue em seu nome, mormente aqueles atos que restringem a esfera de direitos do particular, deve ser devidamente fundamentado com argumentos pertinentes, claros, lógicos e razoáveis, de modo a viabilizar o exercício do direito constitucionalmente garantido da ampla defesa e contraditório.

A ausência de fundamentação da decisão, que terminou por não indicar o motivo da desconsideração dos atestados apresentados pelo Coordenador do Projeto e Engenheiro, impede a recorrente de exercer plenamente seus direitos constitucionalmente assegurados.

O entendimento dos tribunais pátrios é uníssono, quanto à nulidade de decisão administrativa desprovida de fundamentação, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNADA E

DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE OUTRA SEJA PROLATADA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A decisão acerca da habilitação ou inabilitação dos participantes em procedimento licitatório é estritamente vinculada, devendo, por isso, ser motivada, sob pena de nulidade. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

(TJ-PR - REEX: 1817245 PR Reexame Necessário - 0181724-5, Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2006 DJ: 7037)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATA NÃO HABILITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E SOLICITAÇÃO DE NOVO EXAME - INDEFERIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - OFENSA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-MS - MS: 15516 MS 2005.015516-6, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 13/02/2006, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 10/03/2006)

Ante o exposto, impõe-se seja reanalisada a documentação apresentada, e caso a pontuação concedida seja mantida, seja devidamente explicitada a motivação da decisão que não considerou a integralidade dos atestados apresentados pelo Coordenador do Projeto e pelo Engenheiro.

4. Conclusão.

Ante todo o exposto, **requer seja dado provimento ao recurso administrativo ora interposto para**, constatados os equívocos apontados, promover a reanálise da proposta técnica da recorrente, passando a classificá-la, com a devida consideração dos atestados e currículos apresentados para fins de qualificação técnica dos profissionais indicados pela **Nemus - Gestão e Requalificação Ambiental LTDA.**, para efeitos de promover à adequada pontuação dos profissionais, assim como, para que seja concedida pontuação máxima ao Coordenador do Projeto e ao Engenheiro.

Subsidiariamente, caso se entenda necessária a apresentação dos atestados e declarações originais, requer seja concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do item 18.4 do Edital, para que a recorrente comprove a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Belo Horizonte/MG, 21 de dezembro de 2017.



NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

(Representante legal: Marcel Peruzzo Scarton; CPF: 794.183.095-72)